ACÓRDÃO - AC00 - 1556/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2050/2018
PROTOCOLO	**:** 1888859
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
JURISDICIONADO	**:** EDNEI MARCELO MIGLIOLI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – DIVERGÊNCIAS ENTRE O SALDO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O TOTAL APRESENTADO NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – FORMULAÇÃO INCOMPLETA E NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A formulação incompleta e o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, devem ser objetos de recomendação.
2. O descumprimento, na prestação de contas anuais de gestão, dos arts. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a ausência do inventário analítico de bens imóveis e suas consequências, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha verificada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS**, gestão do Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, Secretário, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os arts. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis e suas consequências; pela **aplicação de multa** ao Senhor *Ednei Marcelo Miglioli,* Secretário, CPF n. 528.177.761-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei

Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo *Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos se referem às Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Secretário *Ednei Marcelo Miglioli,* à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas foi elaborada a Análise n. 12732/2018, f. 234/243, na qual concluiu pela regularidade das contas de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2.000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 20021/2019, f. 244/255, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nos seguintes achados (f. 251/253):

> 1. As normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas;
>
> 2. Conforme visto no item 4 o saldo do Balanço Patrimonial da conta Ativo Não-Circulante – Imobilizado, R$ 953.156,44, não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, R$ 329.970,15, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> 3. Ausência da publicação das Notas Explicativas acompanhando as DCASP, incidindo em infração prevista no art. 42, caput, V, LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme visto no item 4 deste Parecer;
>
> 4. Ausência de nota explicativa detalhando o registro contábil referente à conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", conforme visto item 4 deste Parecer, tipificando infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> 5. Inconsistência entre registros da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", decorrente da realização de "Despesas de Exercícios Anteriores", verificado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial em relação ao respectivo valor constatado no

Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme visto item 4 deste Parecer;

6. Ausência de nota explicativa detalhando o registro contábil referente a conta "Superávits ou Déficits Resultantes de Extinção, Fusão e Cisão", na apuração do Patrimônio Líquido do exercício em exame", conforme visto item 4 deste Parecer, repercutindo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 3501/2020, f. 256/257, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Ednei Marcelo Miglioli*, Secretário, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 14041/2020, f. 258. Em consequência foi emitida a intimação, conforme expediente acostado à f. 259[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCE, Análise n. 6674/2020, f. 289/296, a qual retificou a análise anterior opinando por contas irregulares, devido a permanência dos achados (Adaptado da f. 292/295):

- Divergência entre o saldo de ativo não circulante – imobilizado do balanço patrimonial – e o total apresentado no inventário analítico de bens móveis e imóveis;
- Ausência de publicação das notas explicativas acompanhando as DCASPs;

[1] Termo de Intimação n. 4520/2020, de 02 de junho de 2020.

- Conta contábil de “ajustes de exercícios anteriores” não detalhadas em notas explicativas;
- A conta “superávits ou déficits resultantes de extinção, fusão e cisão” no balanço patrimonial não foi detalhada em notas explicativas.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 10457/2020, f. 298/311, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades:

- Ausência do Inventário;
- Ausência das Notas Explicativas publicadas junto as DCASP;
- A conta “superávits ou déficits resultantes de extinção, fusão e cisão” no balanço patrimonial não foi detalhada em notas explicativas.

Em decorrência disto, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis e realização de inspeção, visando a averiguação e comprovação dos registros dos valores inscritos a título de “Ajustes de Exercícios Anteriores - AJEA”, R$ 14.374.242,64, e “Superávits ou déficits resultantes de extinção, fusão e cisão”, R$ - 102.350,74.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5675/2022, f. 312/318, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis, recomendação e inspeção (visando a averiguação e comprovação dos registros dos valores inscritos a título de “Ajustes de Exercícios Anteriores - AJEA”, R$ 14.374.242,64, e “Superávits ou déficits resultantes de extinção, fusão e cisão”, R$ - 102.350,74), tendo em vista as inconsistências nos registros contábeis e ausência de Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, da Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS, tendo como responsável o ex-Secretário *Ednei Marcelo Miglioli*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A formulação incompleta e o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.1.1 – Uma conta que ficou com ausência de informações detalhadas em Notas Explicativas foi a conta “superávits ou déficits resultantes de extinção, fusão e cisão" no balanço patrimonial. O jurisdicionado ao ser questionado discriminou os valores referentes a fusão realizada através da Lei n. 4892/2017 (f. 280/285), tratando da transferência de incorporação das contas bancos e passivos da SEHAB (Secretaria de Habitação) para SEINFRA, no entanto, não podendo ser consideradas como Notas Explicativas. Segundo o item 7 da NBC TSP 11, Notas Explicativas correspondem a:

> [...] informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Apesar da justificativa do gestor, as informações prestadas estão sem a devida comprovação documental. Desta forma, este ponto merece recomendação.

2.2 – Envio parcial do Inventário Analítico – não foi encaminhado o Inventário de Bens Imóveis, infringindo os artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964.

2.2.1 – A ausência do inventário repercutiu nas DCASP, causando divergências entre o saldo de ativo não circulante – imobilizado do balanço patrimonial – e o total apresentado no inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte a manifestação da unidade técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS, gestão do Senhor **Ednei Marcelo Miglioli**, Secretário, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os arts. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis e suas consequências;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Ednei Marcelo Miglioli,* Secretário, CPF n. 528.177.761-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c

disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;